

**ART. 28 – CÍVEL**  
**– RECUSA DE INTERVENÇÃO –**

**Procedimento SEI nº 29.0001.0030031.2019-88**

**Interessado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo**

**Objeto: Ação de concessão de benefício previdenciário – recusa de intervenção ministerial**

Ementa:

1. Ação de concessão de aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário) sendo a autora interdita e representada pela curadora judicial.
2. Necessidade de intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, com fundamento no art. 178, II, do CPC de 2015.
3. Remessa conhecida e provida.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) pela autora incapaz, representada por sua curadora, onde postula sua aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público manifestou-se inicialmente (fls. 60, 68, 77, 90 e 112).

Todavia, ao ser novamente intimado, o órgão oficiante recusou-se a se manifestar (fls. 138/139), consignando, em resumo, que “dispensável a participação do Ministério Público, em consonância com as atuais diretrizes normativas deste órgão, em especial a interpretação dos termos do artigo 178 do Novo Código de Processo Civil, em cotejo com o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, indicando a necessidade de que haja a sua intervenção como *custos legis* apenas em casos que versem questões de interesses social e coletivo ou, ainda, interesses individuais indisponíveis de pessoas em

situação de vulnerabilidade ou risco, o que não se vislumbra no caso em tela, haja vista que a autora encontra-se devidamente representada por sua genitora.”.

Acrescentou que “Este entendimento tem apoio no disposto no Ato Normativo nº 313/03 - PGJ-CGMP, bem como na Recomendação nº 34/16 - CNMP”.

Discordando da manifestação ministerial, o MM. Juiz de Direito da **1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo** determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça, com aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal (fl. 140), consignando:

“Remetam-se os autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em aplicação analógica do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal.

A autora é interditada judicialmente, conforme fls. 130. Diante disso, visto que há interesse de incapaz, é necessária a intervenção do Ministério Público, em consonância como artigo 178, inciso II, do CPC.

Providencie a serventia o necessário.

Intimem-se”.

É a síntese do ocorrido.

Está configurada a recusa de intervenção.

Pacífico o entendimento de que, em pese a independência funcional do Ministério Público, a recusa de intervenção é passível de controle pelo Procurador-Geral de Justiça, por analogia do art. 28 do Código de Processo Penal, como explica a literatura (Hugo Nigro Mazzilli. Manual do Promotor de Justiça, 2ªed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 537; Emerson Garcia. Ministério Público, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 73). Embora os membros do Ministério Público gozem da independência funcional - que lhes isenta de qualquer injunção quanto ao conteúdo de suas manifestações - são administrativamente vinculados aos órgãos superiores que, no plano estritamente administrativo, possuem, em relação

àqueles poderes que caracterizam a Administração Pública como o hierárquico, disciplinar, normativo etc.

O reconhecimento da hierarquia na organização administrativa ministerial de modo algum conflita com o princípio da independência funcional: os Promotores de Justiça são independentes no que tange ao conteúdo de suas manifestações processuais; mas, pelo princípio hierárquico, que inspira a administração de qualquer entidade pública, são passíveis de revisão alguns aspectos dessa atuação. Em outras palavras, o Procurador-Geral de Justiça não pode dizer em princípio como deve o membro do Ministério Público atuar, mas pode e deve dizer se deve ou não atuar, e qual o membro que o fará, diante de situações de incerteza concretamente configurada quanto às atribuições dos órgãos ministeriais de execução envolvidos, ou mesmo diante da recusa de atuação – possibilidade que se embasa na aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Volvendo ao caso posto sob apreciação, a racionalização da intervenção do Ministério Público no processo civil tem a ver com a otimização da prestação jurisdicional sem implicar renúncia de atribuições conferidas por lei.

Há, no caso ora analisado, pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a autora incapaz e representada por sua genitora e curadora, conforme termo de curatela definitiva acostado a fl. 130 dos autos.

Portanto, presente interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público tem por fundamento o disposto no art. 178, II, do CPC de 2015:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - interesse de incapaz”.

Não é o caso de aplicação do Ato nº 313/03 da Procuradoria-Geral de Justiça, nem da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do

Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, estando presente hipótese de intervenção obrigatória.

Face ao exposto, **conheço da remessa e a provejo para determinar a atuação no feito em epígrafe.**

Publique-se a ementa no Diário Oficial. Registre-se. Comunique-se o douto Promotor de Justiça interessado, com cópia desta decisão. Restituam-se os autos ao douto Juízo de Direito, com as cautelas de estilo.

Providencie-se a remessa de cópia, em via digital, ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

kb